



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727817/2013-88
ACÓRDÃO	2102-003.377 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECO SERVICOS DE PODA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura*. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações *in natura*, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por força de decisão colegiada, unânime, proferida pelos membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-29.722 (fls. 902/915).

De início, tem-se que a intimação do contribuinte (fls.933) sobre o teor do acórdão se deu em 14/07/2014. O recurso voluntário foi interposto em 05/08/2014 (fls. 935/951).

Do compulso dos autos, verifica-se a lavratura de Autos de Infração, juntados às fls. 31/42 (DEBCAD 51046478-6), 43/56 (DEBCAD 51046179-4) e 57/61 (DEBCAD 51046176-0). Cumpre observar que o DEBCAD nº 51.046.177-8 encontra-se liquidado por pagamento.

Em seguida, tem-se o relatório de procedimento fiscal (fls. 62/64).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração mencionados, o lançamento decorreu da constatação da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, valores pagos a segurados empregados, pró-labore do administrador, glosa de compensação indevida de retenção, parcela *in natura* de alimentação fornecida aos segurados empregados em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e diferença de RAT declarado a menor em GFIP em decorrência de erro na informação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

A autoridade fiscal concluiu que a empresa recorrente não recolheu integralmente os valores das contribuições previdenciárias no período de 01/2010 a 12/2010 sobre a folha de salário dos segurados empregados e sobre a parcela *in natura* da alimentação fornecida aos segurados empregados em desacordo com o PAT. Também informou de forma parcial as remunerações em GFIP, assim como, declarou indevidamente o FAP à alíquota de 0,5% reduzindo assim o valor do RAT ajustado de 3% para 1,5% da remuneração declarada em GFIP. Dispôs, ainda que a empresa, apesar de intimada a fazer, não apresentou o termo de adesão ao PAT.

Saliente-se que o cerne da autuação fiscal reside na incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela parte recorrente a título de parcela *in natura* da alimentação fornecida aos segurados empregados em desacordo com o PAT e sob a modalidade de ticket alimentação.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 62/64), o motivo da lavratura foi o fornecimento de refeições e a cesta de alimentação fornecida aos empregados da empresa através de cartão magnético ou ticket, a partir do benefício de alimentação Visa Vale, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (itens 3.1.1 e 3.1.2), o que violou o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991 e no artigo 214, parágrafo 9º, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

As provas que apoiam a lavratura constam das fls. 66/163 dos autos. O Termo de Início de Procedimento Fiscal consta de fls. 176/180.

A Recorrente apresentou 03 impugnações referentes a cada DEBCAD em discussão, as quais foram lançadas às fls. 187/204 (documentos às fls. 258/298 – notas fiscais e comprovantes de pagamentos ao programa de alimentação Visa Vale), 301/318 e 376/393 (documentos juntados às folhas 451/889 - notas fiscais e comprovantes de pagamentos ao programa de alimentação Visa Vale). As razões expostas nas impugnações são idênticas, haja vista que o objeto da ação fiscal consiste na incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de alimentação *in natura* pela empresa recorrente.

Assim, em impugnação, requereu, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio alimentação feito *in natura*. Ato contínuo, arguiu a aplicação indevida da multa de ofício, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das multas fiscais. Finalizou sua impugnação aduzindo a inexistência de fraude ou sonegação e, ainda, clamou pela produção de prova pericial. No seu pedido derradeiro, requereu a nulidade do auto de infração.

No que se refere à exigência fiscal, na impugnação, a recorrente reconheceu que não estava inscrita no PAT no período fiscalizado, mas que o auxílio alimentação não foi concedido como contraprestação ao trabalho.

Como dito, foram colacionados documentos e vasta jurisprudência sobre o tema.

Foi proferido acórdão, o qual julgou improcedente a impugnação. A decisão colegiada foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REFEIÇÃO IN NATURA. EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não integra o salário de contribuição dos trabalhadores. Diferentemente, integrará o salário de contribuição dos segurados o pagamento de auxílio-alimentação em espécie e com habitualidade, bem como nos casos em que o pagamento se dá por meio de tickets, vale refeição, cartões magnéticos e não for comprovada a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

MULTA DE OFÍCIO. PERTINÊNCIA. São pertinentes o lançamento de ofício e a correspondente multa quando o contribuinte não regulariza espontaneamente a sua situação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE FORO INADEQUADO.

O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não sendo da competência da autoridade julgadora administrativa a análise do seu mérito.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não cabe perícia quando o que se busca provar, por seu intermédio, não está sendo objeto de dúvida na análise do lançamento.

O Colegiado de piso fundamentou o entendimento dispondo que os pagamentos efetuados pela autuada a título de auxílio-alimentação, por meio de Visa Vale, em razão de não ter comprovado sua adesão ao PAT, integram o salário de contribuição dos segurados a seu serviço por força da regra geral disposta no caput do art. 28 da Lei n 8.212/91. Consequentemente, no que diz respeito a tal verba, dispôs que foi corretamente lançado o Auto de Infração sob exame.

No Termo de Constatação Fiscal (fl. 37/38), a fiscalização narrou os procedimentos adotados e os documentos analisados. O acórdão, como dito, manteve incólume a autuação fiscal.

Irresignada, a contribuinte recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 935/951), nele aduzindo em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa (indeferimento de perícia) e, no mérito, as mesmas razões expostas na impugnação.

O Recurso não foi instruído com documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Da Tempestividade e Admissibilidade

Atesto a tempestividade da peça recursal.

Ainda, o recurso voluntário atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente

Do Cerceamento de Defesa

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Ainda, a prova pericial não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

A autoridade julgadora é, portanto, livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Há que se registrar que a pretendida perícia não pode substituir a produção de prova material/documental a cargo do Recorrente. E se as informações desejadas são julgadas necessárias pela defesa, deveriam ter sido por ela providenciadas no trintídio que a legislação tributária lhe garante para elaboração de sua defesa mediante impugnação do lançamento, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

De fato, conforme se alude na decisão recorrida, no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a análise acerca da (im) prescindibilidade da realização de diligência e/ou perícias é

deixada à apreciação do julgador administrativo, que está autorizado a indeferir aquelas que considerar desnecessárias para a formação da sua convicção. *In verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Tal posição, inclusive, atualmente, está consolidada na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, entendo que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do Recorrente, ao não conhecer do pedido de perícia formulado em discordância com as prescrições legais.

Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.

- Da validade do ato administrativo fiscal

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaco o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, pelo exame do processo, que não se fazem presentes os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento - perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

Além disso, do exame da impugnação, as apurações realizadas pela autoridade fiscal, as constatações feitas, as acusações formuladas, os documentos de constituição do crédito tributário, todos contêm os elementos exigidos na legislação, inclusive quanto ao enquadramento legal.

Logo, válido é o ato administrativo fiscal.

- Do Mérito

PAT. fornecimento de refeições e a cesta de alimentação fornecida aos empregados da empresa através de cartão magnético ou ticket.

O cerne da controvérsia está assentado na validade ou não da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao fornecimento de refeições/alimentação aos empregados através de cartão magnético ou ticket, em decorrência de benefício alimentação Visa Vale.

Segundo a ótica da Autoridade Fiscal, o fato de a empresa não estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador no ano 2010, implica a invalidade da exclusão de referidas rubricas da base de cálculo do tributo.

Entendo, entretanto, que o recurso merece provimento.

Assim, passo a fundamentar.

Os fatos discutidos na lide já contam com resposta no âmbito deste colegiado, de modo que devem receber o mesmo tratamento.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura*.

Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações *in natura*, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O tema também já foi apreciado em sede judicial, obtendo resposta do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à Recorrente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. PAGAMENTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Em se tratando de depósitos em dinheiro na conta de funcionários do Banco do Brasil, não há que se falar em caráter *in natura*; prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.509 – CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 14/06/2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

2. *Ad argumentandum tantum*, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 – SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 29/06/2010)

No caso concreto, embora incontroversa a não inscrição da Recorrente no PAT no ano 2010, restou demonstrado nos documentos juntados pela própria fiscalização e em sede de impugnação (fls. 258/298; 451/889) que nenhuma despesa destinada a alimentação foi paga em dinheiro diretamente aos empregados, mas mediante a contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CNPJ 04.740.876/0001-25), responsável pelo fornecimento de alimentação industrial, compreendendo o preparo e a distribuição para os empregados da recorrente, e o fornecimento de refeiçõesconvênio e/ou alimentação, na forma de cartões magnéticos (fls. 912 - acórdão recorrido). Em que pese a diligência da autoridade fiscal julgadora, tenho que a fundamentação exarada sobre o programa de alimentação Visa Vale não merece prosperar, haja vista que guarda relação com pesquisas feitas na rede mundial de computadores. Nesse sentido, transcrevo o trecho da decisão, senão vejamos:

“(…)

Em pesquisa na Internet procurei esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema visa vale, dentre outros sítios, transcrevo abaixo o que encontrei no endereço <http://saldovisavale.com.br/>:

O que é?

Cartão Visa Vale Refeição

O Cartão de Alimentação Visa Vale é fornecido por algumas empresas, para que seus funcionários possam ter um benefício extra no fim do mês, para compra de alimentos, refeições ou outros benefícios.

O cartão Visa Vale pode ser utilizado em todos os estabelecimentos credenciados pelo programa, como supermercados, açougues, padarias dentre outros.

Como funciona

O cartão de Vale Alimentação funciona da seguinte forma: as empresas solicitam o serviço junto ao Visa Vale, que faz o envio dos cartões para uso dos funcionários. Os cartões são carregados com créditos em valores determinados pela empresa, através do sistema online do Visa Vale.

O colaborador recebe o crédito em seu cartão no período do pagamento do salário. O saldo é gradualmente descontado de acordo com o uso do cartão ao longo do mês.

Para utilizar o benefício, o funcionário deve estar com o cartão e senha em mãos, e deve se dirigir até a um estabelecimento parceiro da rede de cartões Visa Vale.

Vantagens

São muitos os benefícios do uso dos cartões Visa Vale Refeição, tanto para o funcionário quanto para a empresa fornecedora do benefício.

O colaborador pode contar com uma renda extra para alimentação todo fim de mês. Como o cartão, é mais fácil o controle dos gastos.

O saldo do visa vale se não gasto durante o mês, acumula com o valor creditado no mês seguinte.

A empresa além da praticidade para recarregar os cartões no sistema online, pode ainda contar com as vantagens do serviço como dedução de até de 4% no Imposto de Renda e isenção de alguns encargos sociais.

O funcionário que utiliza os cartões de alimentação, sempre são satisfeitos com o serviço, que é um dos maiores do mundo.

A partir do exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados pela autuada a título de auxílio-alimentação, por meio de Visa Vale, em razão de não ter comprovado sua adesão ao PAT, integram o salário de contribuição dos segurados a seu serviço por força da regra geral disposta no caput do art. 28 da Lei n 8.212/91. Consequentemente, no que diz respeito a esta verba, foi corretamente lançado o Auto de Infração sob exame.

(...)"

Pois bem!

Retomando ao mérito e à fundamentação, a partir da análise processual, verifico que os contratos e as respectivas notas fiscais constam nas fls. 258/298 e 451/889 dos autos.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte, sob os argumentos de que os pagamentos habituais em forma de tickets, integram o salário de contribuição, pois ao não ser inscrita no PAT, no lugar de fornecer alimentação *in natura*, efetua entrega de "vale-refeição" ou "ticket-refeição" que, em dedução simples, é espécie de pagamento *in natura*.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que os valores pagos *in natura* a título de alimentação sob a forma de tickets e de vales não se enquadram no conceito de remuneração destinada a retribuir o trabalho, isto é, não configuram fato gerador ou hipótese de incidência de quaisquer das contribuições exigidas.

Tal conclusão decorre da mais óbvia constatação de que, se são valores pagos a título de alimentação, não são valores pagos a título de remuneração destinada a retribuir o trabalho e que a inscrição no PAT é mera obrigação acessória, pois não pode desfigurar o objetivo basilar da norma de isenção.

Sobre o tema, não há controvérsias perante esta Corte, razão pela qual merece atenção o Parecer Vinculante AGU Nº BBL 04/2022.

Vejamos jurisprudência desta Cômte Administrativa:

Numero do processo: 16327.720131/2019-82 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Jul 25 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015 AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER VINCULANTE AGU nº BBL 04/2022. ARTIGO 62, §1º, II, “D” DO RICARF. o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 daCLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Numero da decisão: 9202-010.863 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento (documento assinado digitalmente) Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Mauricio Nogueira Righetti - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

Por conta disso, vê-se que a recorrente está arrazoada ao solicitar o cancelamento da autuação relacionada ao PAT, haja vista o fato de que não devem incidir contribuições previdenciárias junto a pagamentos relacionados ao fornecimento de alimentação *in natura*, perante o PAT.

No caso, entendo também que o ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação *in natura*, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento previdenciário.

Portanto, diverge-se da decisão recorrida, pois, apesar de não serem de observação obrigatórias pelas decisões deste CARF, existem várias decisões judiciais, sem efeitos vinculantes, que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrerem em causas similares afetas ao tema.

Nesse sentido, entendo que assiste razão a recorrente

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

Conselheiro Relator

DOCUMENTO VALIDADO